



**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIROA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO,
SÃO PAULO, BEATRIZ ALEXANDRA LOPES.**

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 014/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERADOR, FRIGOBAR, FRITADEIRA ELÉTRICA, FORNO MICRO-ONDAS, LAVADORA DE ALTA PRESSÃO, MÁQUINA DE CAFÉ, FRAGMENTADORA DE PAPEL E DESUMIDIFICADOR DE PAPEL. TODOS COM GARANTIA CONTRATUAL DE FÁBRICA DE, NO MÍNIMO, 12 (DOZE) MESES, PARA OS LOTES 01, 02 E 03 PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONTIDO NO ANEXO I, DESTE EDITAL.

AMANDA LAMEU DOS SANTOS, com sede na Rua Regina Gasparini, n. 213, Jardim Verona, Itatiba – SP, inscrita no CNPJ sob nº 67.494.284/0001-90, representada neste ato pela Sra. AMANDA LAMEU DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 49663281 SSP/SP e do CPF nº 408.365.818-57, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO INDEVIDO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **GUTEMBERG DE SIQUEIRA** requerendo, preliminarmente, o seu **NÃO CONHECIMENTO**, diante da **ausência de manifestação de intenção recursal na sessão pública e da consequente preclusão**; subsidiariamente, caso ultrapassada a questão de admissibilidade, requer o seu integral DESPROVIMENTO, pelas razões a seguir expostas.



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

I. SÍNTESE OBJETIVA DO OCORRIDO

Na sessão pública realizada em 29 de julho de 2026, a empresa GUTEMBERG DE SIQUEIRA foi inabilitada por não apresentar as certidões estaduais e municipais expressamente exigidas nos itens 10.1.2.3.2 e 10.1.2.3.3 do edital.

Encerrada a fase de habilitação, **a ata registrou de forma inequívoca que somente a empresa AMANDA LEMEU DOS SANTOS manifestou intenção de recorrer.** Em consequência, foi-lhe concedido prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais, enquanto à empresa GUTEMBERG DE SIQUEIRA foi reservado, expressamente, prazo de três dias úteis para apresentação de contrarrazões, caso entendesse necessário, vejamos a literalidade da ata:

5- INTENÇÃO DE RECURSOS

A empresa **AMANDA LEMEU DOS SANTOS**, na figura de seu representante legal, apresentou intenção de manifestação de recurso, alegando que o tipo de empresa esta dispensada de apresentar os documentos dos referidos itens, pelo ramo de atividade da empresa. (manifestação em anexo no processo).

Fica estabelecido de três dias úteis, para apresentação das razões de recurso, e para empresa **GUTEMBERG DE SIQUEIRA**, três dias úteis para apresentar as **contra razões**, caso ache necessário.

O registro da ata não admite interpretação diversa: **Amanda é a recorrente; Gutemberg é o contrarrazoante. A fase de manifestação imediata da intenção recursal terminou na própria sessão.**

Apesar disso, GUTEMBERG DE SIQUEIRA protocolou peça intitulada “RECURSO ADMINISTRATIVO”, na qual se apresenta como recorrente, busca



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

a reforma da própria inabilitação, pretende que sejam recebidas certidões omitidas do envelope de habilitação e pede sua declaração como habilitada e vencedora do certame.

Não se trata, portanto, de contrarrazões ao recurso da empresa Amanda. **Trata-se de recurso autônomo, apresentado por quem deixou transcorrer o momento legal de manifestação da intenção de recorrer.** A tentativa de utilizar o prazo destinado à resposta ao recurso alheio para formular pretensão própria viola a disciplina recursal e altera, depois da sessão, posições processuais já definitivamente delimitadas em ata.

II. PRELIMINAR – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

II.1. A intenção recursal imediata é pressuposto de admissibilidade

O art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos recursos contra atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação, a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.**

A preclusão não é detalhe meramente formal. **Ela estabiliza a sessão, identifica quem pretende impugnar a decisão,** define os polos da fase recursal e **assegura aos demais licitantes conhecimento prévio sobre quais decisões permanecerão controvertidas. Sem essa regra, qualquer participante poderia permanecer silente na sessão e, posteriormente, surpreender os concorrentes e a própria Administração com recurso não anunciado.**



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

No caso concreto, a própria ata comprova que GUTEMBERG DE SIQUEIRA não manifestou intenção de recorrer. Ao contrário: o documento concedeu a essa empresa apenas prazo para contrarrazões. A consequência prevista em lei é objetiva: **ocorreu a preclusão do direito de interpor recurso contra sua inabilitação.**

A alegação de tempestividade constante da peça de Gutemberg não supera esse vício. A apresentação dentro de três dias úteis é apenas um dos requisitos do recurso. **Antes dela, era indispensável a manifestação imediata da intenção recursal.** Um recurso pode ser apresentado dentro do prazo e, ainda assim, ser inadmissível porque o direito de recorrer já precluiu.

Em termos diretos: o prazo de três dias não cria um direito de recorrer para quem permaneceu silente na sessão; ele serve apenas para desenvolver as razões do recurso cuja intenção foi tempestivamente manifestada.

II.2. Contrarrazões não substituem recurso nem reabrem prazo precluso

O art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura às demais licitantes prazo para contrarrazões. Essa manifestação tem função defensiva: **responder aos fundamentos do recurso interposto pela parte adversa e sustentar a manutenção da decisão atacada.** Não constitui uma segunda oportunidade para recorrer.

Gutemberg poderia, no prazo concedido em ata, contestar as razões apresentadas por Amanda. Não poderia, porém, pedir a reforma de sua



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

própria inabilitação, o recebimento de documentos que deixou de apresentar e sua declaração como vencedora. Esses pedidos possuem natureza inequivocamente recursal e dependiam da prévia manifestação da intenção de recorrer.

Receber essa peça como recurso significaria eliminar, por decisão administrativa, a sanção de preclusão expressamente prevista na lei. Recebê-la como contrarrazões, mas acolher seus pedidos autônomos, produziria exatamente o mesmo resultado por simples troca de rótulo. Em ambos os casos, haveria burla ao procedimento legal.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER, NESTE RECURSO INADMISSÍVEL, AS CERTIDÕES APRESENTADAS TARDIAMENTE

III.1. Os documentos foram apresentados para obter vantagem própria, não para rebater o recurso de Amanda

As certidões estaduais e municipais não foram trazidas com finalidade meramente argumentativa ou para contraditar fato alegado pela recorrente Amanda. Foram apresentadas, para sanar a causa da inabilitação de Gutemberg e fundamentar pedidos expressos de habilitação e declaração de vitória.

Logo, a juntada documental acompanha e serve a uma pretensão recursal própria. **Se o recurso não pode ser conhecido por preclusão, seus pedidos acessórios tampouco podem ser deferidos dentro dessa via. O acessório não adquire autonomia para produzir o resultado que o pedido principal juridicamente inadmissível não pode alcançar.**



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

Também não se pode admitir que a juntada tardia seja posteriormente requalificada como diligência. **A diligência prevista no art. 64 deve ser instaurada pela pregoeira quando, durante a análise da habilitação, identificar dúvida, omissão ou falha potencialmente sanável e considerar necessário verificar condição existente à época da abertura do certame.** Esse é o momento processual adequado para esclarecer a documentação antes de concluir a habilitação ou a inabilitação.

No caso concreto, a análise foi concluída, Gutemberg foi declarado inabilitado, a sessão avançou para a fase recursal **e a ata identificou somente Amanda como recorrente.** Gutemberg não manifestou intenção de recorrer e deixou precluir o direito de impugnar sua inabilitação. Permitir que, depois dessa estabilização, documentos voluntariamente apresentados em recurso inadmissível sejam recebidos como se decorressem de diligência instaurada pela pregoeira significaria reabrir informalmente uma fase encerrada, sem marco procedimental objetivo e com grave prejuízo à segurança jurídica.

A sequência legal não pode ser invertida: primeiro a Administração identifica a necessidade de diligência e a instaura no curso da análise da habilitação; depois recebe e avalia os elementos solicitados. Não é o licitante que, após ser inabilitado e deixar precluir seu recurso, apresenta documentos por iniciativa própria e obriga a Administração a chamar essa juntada de diligência.

III.2. O art. 64 não transforma recurso precluso em diligência



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

O recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo, contudo, disciplina diligência conduzida pela Administração durante a análise da habilitação; não concede ao licitante autorização para instaurar unilateralmente diligência dentro de recurso inadmissível, tampouco afasta o regime de preclusão do art. 165.

Diligência é ato formal da Administração, destinado a esclarecer ou complementar a instrução, mediante decisão fundamentada, registrada e acessível aos interessados. **Recurso é instrumento de impugnação manejado pela parte.** Os institutos não se confundem. A juntada espontânea de documentos com pedido de reforma da inabilitação não se converte automaticamente em diligência apenas porque o interessado menciona o art. 64.

Os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União assentam que a vedação à inclusão de novo documento não alcança, em sede de diligência, documento ausente destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. **O pressuposto desses precedentes é a existência de diligência promovida pelo pregoeiro para sanear a análise da habilitação.** Eles não afirmam que o licitante **inabilitado possa permanecer silente na fase recursal**, apresentar posteriormente recurso incabível e, por esse expediente, obter a reabertura automática da habilitação.

Interpretar os precedentes de modo diverso esvaziaria por completo a preclusão prevista no art. 165, § 1º, inciso I. Bastaria ao licitante não apresentar documento, não requerer ou aguardar diligência no momento da habilitação, não manifestar intenção recursal e, dias depois, juntar o que faltou sob o argumento de que a Administração ainda poderia diligenciar. A fase recursal perderia qualquer estabilidade e a ata deixaria de definir consequências jurídicas.



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

O formalismo moderado não autoriza informalidade ilimitada.

Encerrada a análise da habilitação e estabilizada a posição processual das empresas em ata, eventual retorno à fase anterior não pode ocorrer silenciosamente dentro da decisão de um recurso inadmissível.

Portanto, as certidões não podem ser consideradas como fundamento para prover o recurso de Gutemberg. **Não houve diligência instaurada pela pregoeira no momento da análise da habilitação; houve juntada unilateral de documentos em recurso alcançado pela preclusão.** Uma coisa não pode ser convertida na outra depois do fato apenas para contornar a consequência legal da ausência de intenção recursal..

III.3. A mera emissão ou consulta atual não comprova, por si só, regularidade na data da sessão

Certidão emitida após a sessão pode retratar a situação existente na data de sua emissão, mas não necessariamente comprova a regularidade fiscal em 29 de julho de 2026. Para que eventual diligência seja juridicamente legítima, não basta verificar que hoje o sistema emite certidão negativa: **é indispensável demonstrar, por fonte oficial e com referência temporal segura, que a condição de regularidade já existia quando os documentos deveriam ter sido apresentados.**

Se houve regularização, pagamento, parcelamento, baixa ou alteração cadastral após a sessão, não se estará diante de prova tardia de condição preexistente, mas de aquisição superveniente de requisito de habilitação, hipótese que



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

não pode ser admitida. A Administração deverá examinar datas de emissão, períodos de validade, códigos de autenticidade, histórico da situação fiscal e eventual ocorrência de regularização posterior.

IV. DO INDEVIDO USO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Gutemberg sustenta que, por ser microempresa, teria direito à juntada ou regularização posterior das certidões. A alegação, tal como formulada, distorce o alcance dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 43, *caput*, **exige que microempresas e empresas de pequeno porte apresentem toda a documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que algum documento contenha restrição.** O benefício legal previsto nos §§ 1º e 2º destina-se à regularização de restrição **constatada em documentação apresentada e condiciona a contratação;** não institui dispensa geral de apresentação dos documentos exigidos no edital nem reabre prazo recursal precluso.

Há diferença elementar entre: (a) apresentar a certidão no momento próprio, embora positiva ou irregular, e receber prazo para regularizar a pendência; e (b) não apresentar as certidões exigidas e tentar juntá-las depois, em recurso que sequer poderia ter sido interposto. A LC nº 123/2006 protege a regularização fiscal da pequena empresa, mas não elimina os pressupostos de admissibilidade recursal nem autoriza tratamento processual privilegiado incompatível com a isonomia.



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

V. DO MÉRITO SUBSIDIÁRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROVIMENTO

Ainda que, apenas por argumentação, a Câmara ultrapasse a preliminar de preclusão, o recurso não pode ser provido nos termos formulados.

1. O próprio recorrente confessa que não incluiu no envelope as certidões exigidas nos itens 10.1.2.3.2 e 10.1.2.3.3 do edital.

2. A apresentação de certidões do TCESP e da CGU, não exigidas para substituir as certidões fiscais omitidas, não comprova regularidade estadual ou municipal e não produz qualquer “cumprimento excedente” da habilitação.

3. Boa-fé subjetiva e alegado equívoco na montagem do envelope não dispensam o atendimento dos requisitos do edital nem eliminam a preclusão recursal.

4. A diferença de R\$ 1.000,00 entre as propostas não autoriza a Administração a ignorar o procedimento legal. Vantajosidade não se resume ao menor preço: pressupõe proposta válida apresentada por licitante regularmente habilitado, em procedimento isonômico e juridicamente seguro.

5. O art. 64 não permite que a parte imponha diligência por recurso inadmissível; eventual saneamento depende de iniciativa formal e motivada da Administração e da prova de condição preexistente.

6. A LC nº 123/2006 não confere prazo recursal novo nem dispensa a entrega da documentação fiscal exigida; o art. 43, caput, determina a apresentação de toda a documentação, mesmo quando contenha restrição.



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

Assim, inexistente fundamento para acolher o pedido de conhecimento do recurso, receber automaticamente as certidões, reconsiderar a inabilitação e declarar Gutemberg vencedor. Fazer isso em uma única decisão significaria confundir admissibilidade, diligência, regularização fiscal e julgamento de mérito, etapas juridicamente distintas.

VI. DA NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA E MOTIVADA

Considerando a clareza da ata, a decisão administrativa deverá enfrentar expressamente a ausência de manifestação de intenção recursal e explicar por que o art. 165, § 1º, inciso I, seria ou não aplicável. Não é suficiente afirmar genericamente que o recurso é tempestivo ou que deve prevalecer o formalismo moderado.

Formalismo moderado não significa ausência de forma. Ele permite sanar falhas quando a lei autoriza, mas não permite apagar a preclusão, inverter os polos recursais ou acolher pedido autônomo apresentado no prazo destinado às contrarrazões. A motivação deverá indicar, separadamente: (i) o juízo de admissibilidade; (ii) o destino processual dos documentos; (iii) eventual instauração de diligência; (iv) a prova de preexistência da regularidade; e (v) a decisão sobre o recurso efetivamente interposto por Amanda.

VII. DOS PEDIDOS



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186



Diante do exposto, requer-se:

a. o NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado por GUTEMBERG DE SIQUEIRA, por ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer e consequente preclusão, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

b. o reconhecimento expresso de que o prazo concedido a Gutemberg em ata destinava-se exclusivamente à apresentação de contrarrazões ao recurso de Amanda, não podendo ser utilizado para formular pedido autônomo de reforma de sua inabilitação;

c. a desconsideração, no âmbito do recurso inadmissível, das certidões estaduais e municipais apresentadas ou anunciadas como anexos, vedando-se que sirvam de fundamento para dar provimento a pretensão recursal preclusa;

d. o regular processamento e julgamento do recurso tempestivamente interposto por AMANDA LAMEU DOS SANTOS, com apreciação específica de suas razões e das contrarrazões que efetivamente se limitem a respondê-las;

Termos em que,

Pede deferimento.

Itatiba – SP, 04 de agosto de 2026.

AMANDA LAMEU DOS SANTOS

Representante legal



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186